LEI COMPLEMENTAR NR.003/2009 de 20 de março de 2009.

"INSTITUI O EMPREGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ADELMO ALBERTI, Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Art. 67 da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os empregos públicos criados no âmbito da Administração Direta e Fundacional do Município de Bela Vista do Toldo, objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados nas áreas da saúde, educação e assistência social, firmados através de convênios ou ajustes similares com o Governo Federal ou Estadual, ou com Entidades, ainda que privadas, sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública, e serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, legislação trabalhista correlata e demais disposições contidas na presente Lei.

§1º- Deverão ser editadas leis específicas, dispondo sobre a criação dos empregos de que trata o presente diploma legal, para cada programa descentralizado, seu quantitativo e respectiva remuneração, que integrarão quadro específico e distinto, para todos os efeitos legais, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal.

§2º - As Leis específicas de que trata o parágrafo anterior, deverão observar os limites de despesa de pessoal apontados na Lei Complementar n° 101, de 04/05/2007 (LRF) e seus respectivos Projetos de Lei deverão observar o que determina o art.15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º- O provimento dos empregos públicos, referidos no artigo 1º desta Lei, deverá ser precedido de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Parágrafo Único – Enquanto não se realizar concurso público visando o provimento dos empregos públicos, poderá o Poder Executivo municipal proceder contratação em caráter temporário desde que precedida de processo seletivo.

Art. 3º- Os contratos de trabalho celebrados com fundamento na presente Lei vigorarão por prazo indeterminado e somente serão rescindidos nos seguintes casos:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

V - extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, e que originaram as respectivas contratações.

Art. 4º-É vedado submeter ao regime desta Lei:

I- os cargos públicos em comissão;

II - os cargos públicos do Quadro Próprio de Pessoal;

III - a utilização do regime de emprego público para atividades que não se enquadrem na ação descentralizada que motivou a contratação.

Art. 5º-Os salários previstos para os empregos de que trata o regime desta Lei obedecerão aos valores contidos na lei específica que os originou, e nos respectivos demonstrativos, em função das características de cada atividade, independentemente dos valores de remuneração ou salários previstos no quadro permanente de pessoal do Poder Público Municipal, observando-se para a fixação a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das funções a serem exercidas, os requisitos de investidura e as peculiaridades de cada cargo, e, respeitando a aplicação dos tetos máximos previstos no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

Art.6º Os servidores contratados para o quadro de pessoal instituído por esta Lei terão observado a legislação previdenciária e fundiária, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Bela Vista do Toldo/SC, 20 de março de 2009.

ADELMO ALBERTI
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Desenvolvimento Econômico desta Prefeitura, na data supra.